

## Leis



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
Rua Miguel Marques de Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114  
CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA.  
E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

**LEI MUNICIPAL Nº 174 /2017, DE 28 de DEZEMBRO DE 2017.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – RECUP no Município de Barro Alto/Ba, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO ALTO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Recuperação de Créditos – RECUP**, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos de natureza tributária ou não, que venham a ser apurados ou apontados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fato gerador ocorridos até 31 de dezembro de 2017, mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

**I** – Se pagos em Cota Única, desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total da dívida.

**II** – Se pagos em até 03 (três) parcelas, desconto de 30% (trinta por cento) no valor total da dívida.

**III** – Se pagos em até 6 (seis) parcelas, desconto de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida.

**IV** – Se pagos em até 10 (dez) parcelas, descontos de 10% (dez por centos) do valor total

**Parágrafo primeiro** – O valor total da dívida a que se referem os incisos I a IV desse artigo será o somatório do seu valor original com os acréscimos legais de atualização monetária, juros e multa de mora, nos termos do artigo 18 combinado com artigos 23 e seguintes, da Lei Complementar n.º 001/2013 – Código Tributário do Município de Barro Alto-Ba.

**Parágrafo segundo** – O apontamento espontâneo de que trata o *caput* deste artigo será efetuado no Setor de Tributos do Município até a data de vigência desta Lei.

**Parágrafo terceiro** – A mensalidade do parcelamento apontado neste artigo não poderá ser inferior ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada uma dela.

**Art. 3º** - O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebraram contratos de parcelamento ou re-parcelamento de créditos tributários com fato gerador ocorridos até 31 de

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
Rua Miguel Marques de Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114  
CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA.  
E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

dezembro de 2017, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso desde que sejam quitadas até a data de vigência desta Lei.

**Art. 4º** - Os contribuintes com débitos já quitados, não poderão se beneficiar desta Lei visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 5º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

**I** – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

**II** – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos administrativos;

**III** – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implantação desta Lei.

**Art. 7º** - Fica estabelecido o prazo de **02 de Janeiro a 30 de março de 2018**, para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei, podendo ser prorrogado por mais **30 (trinta) dias**, se constatada a necessidade e a critério e interesse do Poder Executivo, mediante Decreto.

**Art. 8º** - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os tributos retidos na fonte, os casos de compensação de créditos e nem de dação em pagamento.

**Art. 9º** - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontram antes da mesma, salvo, se não se encontram inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como quaisquer outros benefícios da mesma natureza já concedidos anteriormente.

Gabinete do Prefeito, 28 de Dezembro de 2017.

**ORLANDO AMORIM SANTOS**  
Prefeito Municipal

[www.barroalto.ba.gov.br](http://www.barroalto.ba.gov.br)

